



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000058/92-14
RECURSO Nº. : 104679
MATÉRIA : IRPJ - Exs. 1988 e 1990
RECORRENTE : LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.581

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO. Constitui presunção de omissão de receitas a manutenção no passivo de obrigações, cuja efetividade não é comprovada.

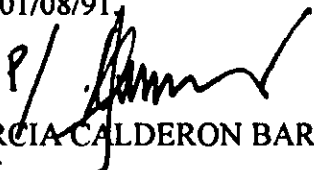
SUPRIMENTOS DE CAIXA - Autoriza a presunção relativa de omissão de receita, no caso não desfeita pela contribuinte, já que esta não provou a origem dos recursos estranha à empresa e/ou a efetividade da entrega dos mesmos.

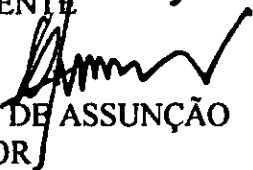
OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - Para que seja admitida, a tributação com base em informação de terceiros exige do Fisco aprofundamento dos trabalhos de auditoria fiscal, com vistas a reunir elementos que emprestem ao lançamento a característica da certeza.

JUROS MORATÓRIOS - TRD. Os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD só são devidos a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de NCZ\$ 8.008,00 no exercício 1990 e afastar os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000058/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.581

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros NATANAEL MARTINS e MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000058/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.581
RECURSO Nº. : 104679
RECORRENTE : LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls.465 a 476) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado Substituto da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP - PR (fls. 448 a 461) que julgou procedente em parte o Auto de Infração relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica - exercícios de 1988 e 1990 (períodos-base 1987 e 1989).

A exigência consubstanciada nesse auto de infração (fls. 123/130), decorre da constatação das seguintes irregularidades, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 129):

- a) omissão de receita operacional caracterizada por falta de comprovação de parte dos saldos das contas do passivo constantes do balanço patrimonial de 31/12/87;
- b) omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação da efetiva entrega de recursos à empresa e de sua origem, efetuada pelos sócios e terceiros;
- c) redução indevida de lucro líquido através de contabilização a débito de resultado do exercício de valores sem a respectiva documentação comprobatória;
- d) omissão de receita operacional caracterizada por saída de mercadorias desacompanhada de nota fiscal, conforme apurado pelo fisco estadual através do AIIM 012986;
- e) compensação indevida de prejuízos fiscais.

Houve pedido de prorrogação do prazo para apresentação da impugnação (fls. 134), o qual foi deferido no despacho de fls. 136.

Em sua impugnação (fls. 138/146) a contribuinte discorre sobre cada uma das irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal, fazendo menção às diversas operações que deram origem aos fatos, objeto da autuação; aduz, ainda, em relação à prova emprestada do fisco estadual, que caberia ao fisco provar a ocorrência de omissão de receita.

Ao final solicitou:

- a) a decretação da insubsistência parcial da autuação, e via de consequência a declaração da improcedência parcial do trabalho fiscal;
- b) a dedução dos valores comprovadamente demonstrados como legais, daquela diferença global encontrada na contabilidade relativa ao período-base de 1987;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850.000058/92-14

ACÓRDÃO Nº. : 107-01.581

c) conversão do julgamento em diligência para oficial o Banco 409, agência 0171, solicitando informações no sentido de a quem pertence a conta corrente n. 100450/9, para confirmar que a mesma é do sócio Washington M. Benfatti;

d) conversão do julgamento em diligência, para checagens documentais entre os documentos juntados aos autos (fls. 157/443) e o diário, razão ou demais documentos encontrados na empresa;

e) a elaboração de novos cálculos do auto de infração, levando em conta a diferença remanescente, onde a recorrente não logrou êxito em demonstrar a sua improcedência.

Na informação fiscal (fls. 445 a 447) a autoridade autuante, após a análise dos argumentos contidos na peça impugnatória e dos documentos anexados aos autos, propôs que fosse excluída da matéria tributável, relativa ao período-base de 1987, a importância de CZ\$ 1.005.787,50.

A decisão "a quo" (fls. 448 a 461) julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, negando o pedido de diligência, e, no mérito, determinando a exclusão do valor tributável no exercício de 1988, período-base de 1987, do montante de Cz\$ 1.005.787,50.

A autoridade singular consubstanciou seu "decisum" na seguinte ementa:

" Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercícios de 1988 e 1990, períodos-base de 1987 e 1989.

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. Passivo Fictício. Não comprovadas as diferenças entre totais do balanço e os valores documentados, fica patente a omissão de receitas. Suprimentos de Caixa. Sujeitam-se à dupla comprovação, quanto a origem e à efetividade da entrega, sem que com uma a outra fique dispensada, os recursos escriturados por suprimento de caixa. Apuração do Fisco Estadual. Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestados por agentes do Poder Público, presumem-se verdadeiros, até prova em contrário. A quitação integral da exigência tributária estadual equivale ao reconhecimento da exatidão do levantamento realizado. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 465 a 476) a este Conselho de Contribuintes, onde reitera os argumentos contidos em sua peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000058/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.581

VOTO

CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo (fls. 464 e 465), devendo portanto ser conhecido.

Inicialmente, cumpre observar que a contribuinte não se manifesta acerca da glosa de despesas e da compensação indevida de prejuízos fiscais, limitando-se a afirmar, que, aceitas suas ponderações, restaria prejudicada a glosa concernente à referida compensação.

Examinando-se os autos - peça impugnatória, recurso, bem como os documentos anexados ao processo -, verifica-se não assistir razão à ora recorrente, no que se refere à comprovação da improcedência da exigência, calculada sobre os valores correspondentes à omissão de receitas caracterizada pela constatação de passivo fictício e suprimentos de caixa e à glosa de despesas.

Em relação ao passivo fictício, os documentos anexados aos autos, bem como os esclarecimentos prestados pela recorrente, foram apreciados pela autoridade fiscal, que acatou parte deles, rejeitando os demais. No recurso a recorrente não apresentou fatos novos que modificassem aquela decisão.

No que respeita aos suprimentos de caixa, a recorrente não logrou produzir as provas relativas à origem e a efetiva entrega dos recursos supridos.

Ora, como é do conhecimento da recorrente, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Este é o comando previsto no § 1º do art. 174 do RIR/80. Assim, o registro contábil sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850.000058/92-14

ACÓRDÃO Nº. : 107-01.581

documento que comprova efetivamente a entrega pelo sócio dos recursos ao caixa, bem como a sua origem, não se constitui em meio de prova, impondo-se, portanto, a tributação do valor suprido, dada a presunção de omissão de receita.

Observe-se, portanto, que a mera conferência na escrituração contábil da entrega de numerário ao caixa, quando feita em espécie, não afasta a presunção. Faz-se necessário comprovar, que naquela data - de ocorrência da citada operação -, o sócio era possuidor de recursos com origem comprovada, e que, efetivamente, procedeu a entrega ao caixa da empresa, daquela importância.

É de se notar, por pertinente, que esta matéria, também, já foi objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 01-0.220, de 4 de maio de 1982, prolatado pelo ilustre Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDEZ. Referido acórdão está assim ementado:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSITITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições; constituindo-se em indício de omissão de receita (art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77).

Resta examinar, ainda, os argumentos relativos à exigência calculada com base em prova emprestada pelo fisco estadual.

Neste caso, entendo assistir razão à recorrente, quando esta propugna pela improcedência desta exigência. Esse Conselho de Contribuintes, em diversos acórdãos, tem se manifestado no sentido de que a prova emprestada do fisco estadual deve servir como indício da ocorrência de omissão de receitas, e, não como fato inconteste. Ademais, compulsando-se os autos não se encontra qualquer procedimento fiscal tendente a verificar se os fatos descritos no auto de infração estadual são efetivamente verdadeiros e, se estes fatos, estão inseridos no conceito de fato gerador do imposto sobre a renda previsto no art. 43 do Código Tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850.000058/92-14

ACÓRDÃO Nº. : 107-01.581

Nacional. Em assim sendo, dou provimento ao recurso, relativamente a este item, para excluir da tributação o valor correspondente a NCz\$ 8.008,00.

Por fim, no que respeita aos juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária (fls. 127/128), este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que tais juros moratórios só são devidos a partir de 1º de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Assim sendo, na hipótese dos autos, devem ser afastado os encargos da TRD calculados para os meses anteriores a 01/08/91.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de NCz\$ 8.008,00 no exercício de 1990 e afastar os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1994.


DICLER DE ASSUNÇÃO - Relator